

---

## SEGURO ESCOLAR

### MANUAL DE PROCEDIMENTOS

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

1. Este documento diz respeito ao Regulamento dos Procedimentos do Seguro Escolar do Agrupamento de Escolas de Salvaterra de Magos (AESM), estando enquadrado pela Portaria n.º 413/99, de 8 de junho, com as modificações introduzidas pela Portaria n.º 298-A/2019, de 9 de setembro que altera e regulamenta a cobertura de acidentes de bicicleta).
2. O seguro escolar constitui um sistema de proteção destinado a garantir a cobertura dos danos resultantes do acidente escolar.
3. A prevenção do acidente escolar e o seguro escolar constituem modalidades de apoio e complemento educativo que, através das direções gerais de educação, são prestados aos alunos, complementarmente aos apoios assegurados pelo sistema nacional de saúde.

#### Artigo 2.º

##### Acidente escolar

Considera-se acidente escolar, para efeitos do presente Regulamento, o evento ocorrido no local e tempo de atividade escolar que provoque ao aluno lesão, doença ou morte (n.º 1, do artigo 3.º da Portaria n.º 413/99, de 8 de junho). Outras situações que podem ser equiparadas a acidente escolar são os acidentes em percurso/atropelamentos.

#### Artigo 3.º

##### Abrangência do Seguro Escolar

O seguro escolar abrange:

- a) As crianças matriculadas e a frequentar os jardins-de-infância da rede pública e os alunos dos ensinos básico e secundário, incluindo os do ensino profissional;
- b) As crianças abrangidas pela **educação pré-escolar** e os alunos **do 1.º Ciclo do Ensino Básico** (1.º CEB) que frequentem atividades de animação socioeducativa, organizadas pelas associações de pais ou pelas autarquias, em estabelecimentos de educação e ensino;

- c) Os alunos do **ensino básico e do ensino secundário**, Cursos Científico-Humanísticos e Cursos Profissionais, que frequentam estágios ou desenvolvam experiências de formação em contexto de trabalho, que constituam o prolongamento temporal e curricular necessário à certificação;
- d) Os alunos que participem em atividades do **desporto escolar**.
- e) As crianças e os jovens inscritos em **atividades ou programas** de ocupação de tempos livres, **organizados pelos estabelecimentos de educação** ou ensino e desenvolvidos em período de férias, que se desloquem ao estrangeiro, integrados em visitas de estudo, projetos de intercâmbio e competições desportivas no âmbito do desporto escolar, sem prejuízo do disposto no artigo 34.º da Portaria n.º 413/99, de 8 de junho, desde que a deslocação seja previamente comunicada à Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE), para efeitos de autorização, com a antecedência de 30 dias.
- f) Os acidentes ocorridos no local e tempo de atividade de enriquecimento curricular, bem como em trajeto para e de volta dessas atividades, ainda que realizadas fora do espaço escolar, nomeadamente no âmbito de parcerias, serão cobertas por seguro escolar, nos termos legais.

#### Artigo 4.º

##### Competências dos órgãos de direção e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino

1. À Diretora Competências dos órgãos de direção e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino cabe a primeira análise da ocorrência e a respetiva decisão, considerando-a incluída ou excluída das garantias do seguro escolar.
2. No caso de se tratar de ocorrência enquadrada na definição de acidente escolar é da sua responsabilidade:
  - a) Providenciar pela condução do sinistrado à entidade hospitalar que prestará assistência, comunicando tal facto ao encarregado de educação;
  - b) Abrir um processo de inquérito ao acidente (artigo 32.º);
  - c) Acompanhar, sempre que possível, a forma como decorre o tratamento e a evolução clínica do sinistrado, bem como os encargos que vão ser assumidos;
  - d) Verificar se a documentação que se pretende entregar está em condições de ser aceite;
  - e) Zelar pela celeridade das comunicações e reembolsos aos sinistrados ou aos seus representantes legais.
3. Relativamente a cada aluno dever-se-á, no ato da matrícula, obter todos os elementos referentes ao sistema ou subsistema de saúde de que seja beneficiário, que farão parte integrante do respetivo processo.

## Artigo 5.º

### Procedimentos a seguir em caso de acidente

1. A estes órgãos, cabe a primeira análise da ocorrência e a respetiva decisão, considerando-a **incluída ou excluída das garantias do seguro escolar**.
2. Relativamente a cada aluno, deverão **obter, no ato da matrícula, todos os elementos** referentes ao sistema ou subsistema de saúde de que seja beneficiário, que farão parte integrante do respetivo processo.
3. A Escola tem de **divulgar o Regulamento do Seguro Escolar**, afixando-o em zona de acesso público e publicando-o, igualmente, na página da Escola.

## Artigo 6.º

### Procedimentos a seguir em caso de acidente

1. O aluno ou quem presenciar o acidente deverá dar conhecimento do sucedido ao **professor ou assistente operacional** mais próximo;
2. O professor ou funcionário que tenha presenciado o acidente com o aluno deverá **elaborar uma descrição do acontecido** e entregá-la nos serviços administrativos, em mão ou via email, num prazo máximo de 24 horas;
3. Avaliada a situação, caso se considere necessário que o aluno seja **encaminhado ao Centro de Saúde ou Hospital**, dependendo de cada caso, a Direção e/ou a Técnica do ASE **contacta o encarregado de educação** a fim de comunicar o acidente ocorrido com o aluno e dar a oportunidade de este poder acompanhar o aluno ao hospital;
  - 3.1. Nos Centros Escolares, depois de avaliada a situação, a/o responsável **contacta o encarregado de educação** a fim de comunicar o acidente ocorrido com o aluno e dar a oportunidade de este poder acompanhar o aluno ao hospital;
4. Caso não haja oportunidade, da parte do encarregado de educação, de acompanhar o aluno, será indicado um **assistente operacional** para este efeito;
5. No serviço de ASE/Coordenadora de Estabelecimento, encontram-se as fichas do seguro escolar dos alunos; o assistente operacional que acompanhe o aluno terá de ser portador da **fotocópia da ficha do aluno acidentado**, que será solicitada nos serviços administrativos;

6. O assistente operacional que acompanha o aluno ao hospital fica responsável por todos os documentos que dizem respeito ao Seguro Escolar, bem como por **acompanhar permanentemente o aluno** até ao regresso à escola ou até o encarregado de educação assumir essa responsabilidade;

7. De cada acontecimento que ocorra na escola ou noutra atividade escolar, que provoque no aluno lesão ou doença, será **instruído um inquérito** conduzido pela Técnica de ASE, no próprio dia ou nas 24 horas seguintes para se indagar dos acontecimentos, e a **Direção decidir sobre a sua classificação como acidente escolar ou não**;

8. O encarregado de educação, após tomar conhecimento do sucedido, deverá responsabilizar-se pelo acompanhamento e tratamento do aluno, podendo, sempre que achar necessário, solicitar esclarecimentos e colaboração dos serviços da Ação Social Escolar.

#### **Artigo 7.º**

##### **Prevenção do acidente escolar**

1. A prevenção do acidente escolar traduz-se em ações de informação e formação dirigidas aos alunos e ao pessoal docente e não docente, destinadas a prevenir ou a reduzir os riscos de acidente escolar.

2. As referidas ações são da iniciativa dos estabelecimentos de educação e ensino, em colaboração com serviços e instituições locais com vista ao reforço da articulação entre a escola e o meio em que se insere.

#### **Artigo 8.º**

##### **Garantias abrangidas pelo Seguro Escolar**

O Seguro Escolar constitui um sistema de proteção destinado a garantir a cobertura dos danos resultantes do acidente escolar, bem como os danos ou inutilização dos meios auxiliares de locomoção ou das próteses que o sinistrado já utilizasse.

##### **Deste modo:**

1. **Sempre que um aluno, em consequência de acidente escolar, danifica ou inutiliza as lentes e/ou as armações utilizadas**, as reparações necessárias ou a sua substituição serão asseguradas pelo seguro escolar, conforme o prescrito no n.º 5 do artigo 7.º da Portaria n.º 413/99 (“Sempre que do acidente resulte dano ou inutilização dos meios auxiliares de locomoção ou das próteses que sinistrado já utilizasse, as reparações necessárias ou a sua substituição serão asseguradas pelo seguro escolar.”)

a. A substituição será efetuada de acordo com o material inutilizado na ocorrência. Sempre que a **instituição ótica confirme, através de uma declaração, que o material adquirido é equivalente ao**

**danificado**, ou, seja apresentada a antiga fatura da aquisição do material danificado, que faça prova dos respetivos custos, poderá a Escola proceder ao seu pagamento;

b. Porém, sempre que exista uma receita médica, seja para as lentes ou armações danificadas ou inutilizadas em consequência de acidente escolar, deverá o encarregado de educação **apresentar o recibo da respetiva aquisição no sistema ou subsistema de saúde de que o aluno é beneficiário a fim de solicitar a comparticipação devida**. Nestas situações, a escola só poderá proceder ao pagamento da despesa que não for objeto de comparticipação, confirmada através de declaração emitida pelo sistema ou subsistema de saúde de que o aluno é beneficiário.

## 2. Assistência Médica e Medicamentosa abrange:

a. A assistência médica, geral e especializada, incluindo os meios complementares de diagnóstico e cirurgia;

b. Os meios auxiliares de locomoção de uso transitório, que serão obtidos, em regime de aluguer, sempre que este seja um meio mais económico do que a respetiva aquisição;

c. Os meios receitados por médicos da especialidade que se tornem necessários em consequência do acidente, incluindo aparelhos de ortopedia e meios auxiliares de visão;

d. Sempre que, do acidente, resulte dano ou inutilização dos meios auxiliares de locomoção ou das próteses que o sinistrado já utilizasse, as reparações necessárias ou a sua substituição serão asseguradas pelo seguro escolar.

2.1. A assistência médica é prestada ao sinistrado pelas **instituições hospitalares públicas**, podendo ainda ser prestada ao sinistrado por instituições hospitalares privadas ou por médicos particulares abrangidos por sistema, subsistema ou seguro de saúde de que aquele seja beneficiário, desde que anexe um relatório médico detalhado e um orçamento apresentados em papel timbrado, devidamente datados e assinados e com vinheta do médico assistente, no caso do relatório.

2.2. **Em caso de internamento do sinistrado**, este só poderá efetuar-se em regime de **quarto comum ou de enfermaria, nas instituições hospitalares públicas** ou privadas, desde que abrangidas por sistema ou subsistema de que aquele seja beneficiário.

2.3. O recurso à **especialidade de estomatologia** deverá ser feito em médicos que tenham acordo com os respetivos subsistemas. No caso de não existirem, poderão recorrer a médicos particulares.

2.4. Os tratamentos de **fisioterapia** devem ser efetuados em **hospital oficial** ou em clínicas que tenham acordo com o sistema, subsistema ou seguros de proteção social e de saúde.

## 3. Transporte

3.1. O **transporte** do sinistrado no momento do acidente será o **mais adequado à gravidade da lesão**.

3.2. **As despesas de transporte, nos dias posteriores ao acidente**, terão de ser justificadas por documento comprovativo da sua realização e por **documento hospitalar** onde conste a data da consulta ou dos tratamentos.

3.3. O sinistrado **deverá utilizar os transportes coletivos, salvo** quando **não** existam ou **se considerados mais indicados à situação pelo médico assistente, através de declaração expressa.**

3.4. No caso de o transporte se fazer em **viatura particular**, cujo recurso foi devidamente justificado, haverá lugar ao pagamento de uma verba correspondente ao número de quilómetros percorridos, ao preço unitário que estiver fixado na portaria que estabelece o subsídio de viagem em transporte em veículo adstrito a carreira de serviço público para os funcionários públicos, devendo ser apresentado recibo onde conste:

- a) A matrícula do veículo;
- b) O número de quilómetros percorridos;
- c) A data e finalidade do transporte, devidamente titulado por documento hospitalar de que conste a data da consulta ou dos tratamentos.

#### **4. Pagamento de Despesas**

4.1. A assistência médica e medicamentosa **é garantida pelo subsistema** de que o aluno seja beneficiário, **pelo que:**

- a) Nas situações de recurso a clínicas ou médicos particulares sem acordo com o sistema/subsistemas de saúde, e devidamente autorizadas pela DGEstE, os originais dos documentos de despesa devem ser apresentados nos Centros de Saúde, para a devida comparticipação.
- b) Só mediante a declaração de comparticipação e a cópia do recibo de pagamento se poderá requerer o pagamento das despesas referidas na alínea anterior, no âmbito do seguro escolar.

4.2. As cópias dos documentos de **despesa de farmácia** devem ser **acompanhadas da respetiva prescrição médica.**

4.3. Se o transporte for efetuado por serviço de táxi, os respetivos recibos deverão ser integralmente preenchidos, indicando o nome do sinistrado, e entregues conjuntamente com o documento hospitalar.

## Artigo 9.º

### Direitos e deveres dos sinistrados

1. O sinistrado tem direito às prestações aqui referidas e previstas no Regulamento do Seguro Escolar do AESMO, definidos na Portaria n.º 413/99, de 8 de junho, com a alteração da portaria n.º 298-A/2019 de 9 de setembro que altera e regulamenta a cobertura de acidentes de bicicleta.
2. Os sinistrados e os seus representantes legais obrigam-se a:
  - a) **Participar**, em tempo útil, o acidente escolar;
  - b) Utilizar a assistência nos termos definidos no referido Regulamento, munidos do cartão do sistema ou subsistema de que sejam beneficiários;
  - c) **Não efetuar pagamentos** que considerem da responsabilidade do sistema ou subsistema de que sejam beneficiários, **sem conhecimento das autoridades escolares**;
  - d) Não tomar qualquer iniciativa **sem se assegurarem**, através do estabelecimento de educação, que o sinistro **se enquadra no âmbito do referido Regulamento**;
  - e) **Apresentar no sistema ou subsistema de saúde** os originais dos documentos de **despesa para efeitos de comparticipação**;
  - f) Apresentar na escola toda a **documentação comprovativa dos encargos** assumidos ou das despesas efetuadas, quando tenham direito ao respetivo reembolso;
  - g) **Prestar todos os esclarecimentos** que lhes sejam solicitados por responsáveis da unidade de Ação Social Escolar da Direção de Serviços da Região de Lisboa e Vale do Tejo (DSRLVT);
  - h) **Submeter-se aos exames médicos** que sejam decididos pela DSRLVT;
  - i) Dar quitação de todas as importâncias que lhe sejam entregues para reembolso de despesas que hajam efetuado ou de indemnização atribuída.

## Artigo 10.º

### Situações de exclusão do Seguro Escolar

1. Excluem-se do conceito de acidente escolar e, conseqüentemente, da cobertura do respetivo seguro:
  - a) A doença de que o aluno é portador, sua profilaxia e tratamento, salvo a primeira deslocação à unidade de saúde;
  - b) O acidente que ocorra nas instalações escolares quando estas estejam encerradas ou tenham sido cedidas para atividades cuja organização não seja da responsabilidade da escola;
  - c) O acidente que resultar de força maior, considerando-se, para este efeito, os cataclismos e outras manifestações da natureza;

- d) O acidente ocorrido no decurso de tumulto ou de desordem;
- e) As ocorrências que resultem de atos danosos cuja responsabilidade, nos termos legais, seja atribuída a entidade extraescolar;
- f) **Os acidentes que ocorram em trajeto com veículos ou velocípedes com motor, que transportem o aluno ou sejam por este conduzidos;**
- g) Os acidentes com veículos afetos aos transportes escolares.

2. Ficam excluídos dos direitos e garantias do seguro escolar os sinistrados que por si ou por intermédio do respetivo encarregado de educação:

- a) Assumam conduta prejudicial ao seu estado clínico, designadamente os que abandonem os serviços hospitalares em que estejam internados ou em tratamento médico ambulatorio, sem alta autorizada, não se apresentem às consultas e tratamentos determinados pelo médico assistente, quando em tratamento ambulatorio, ou o interrompam sem justificação aceitável;
- b) Não observem as condições e as disposições do Regulamento do Seguro Escolar ou não obedeçam às instruções da unidade de Ação Social Escolar da DSRLVT;
- c) Tomem iniciativas à margem das instruções definidas, sem prévia concordância da unidade de Ação Social Escolar da DSRLVT;
- d) Não aceitem a indemnização atribuída no prazo de 30 dias após a notificação, salvo se tiver sido requerida a constituição da junta médica de recurso.

3. Ficam excluídas no âmbito do seguro escolar as despesas realizadas ou assumidas pelos sinistrados ou pelos seus representantes legais em claro desrespeito pelo presente Regulamento, designadamente:

- a) As que não resultem de acidentes de atividade escolar participado pela escola, nos termos do Regulamento do Seguro Escolar;
- b) As que não se encontram devidamente justificadas.

#### **Artigo 11.º**

##### **Competências da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares**

Compete ao Diretor da DSRLVT decidir sobre a qualificação do evento como acidente escolar nos casos não abrangidos nas competências da Escola, e nas seguintes situações:

- a) Casos de morte ou em que se presume a invalidez permanente do aluno sinistrado;
- b) Atropelamento;
- c) Situações de recurso a instituições hospitalares privadas, médicos privados ou sem acordo com o sistema nacional de saúde.



NOTA: Este documento constitui um resumo da legislação sobre o seguro escolar, designadamente o **Decreto-Lei n.º 35/90**, de 25 de janeiro e a Portaria n.º 413/99, de 8 de junho e, e não dispensa a sua consulta.

***Para qualquer esclarecimento adicional, deverá dirigir-se aos serviços da Ação Social Escolar no horário normal de funcionamento dos serviços de Administração Escolar.***

Salvaterra de Magos, 15 de setembro de 2022

A Diretora

Maria Castela Lopes